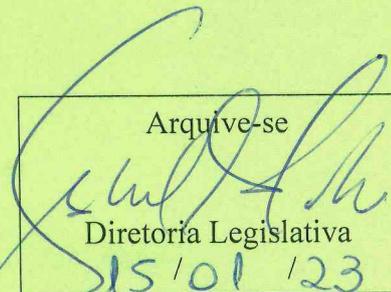
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. _____, de ____ / ____ / ____
	RETIRADO

Processo: 7326/2023

PROJETO DE LEI Nº. 14.256

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Reformula a Lei 1.913/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF.

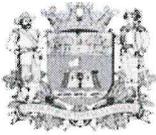
Arquive-se

Diretoria Legislativa
15/01/23



PROJETO DE LEI Nº. 14.256

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Diretoria Financeira e a Procuradoria Jurídica.</p> <p>Director 1º/12/2023</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº.	QUORUM: MA	

Pareceres Digitais		
	<input checked="" type="checkbox"/> CJR <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA Outras:	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 346/2023

Processo SEI nº 0026/2022

Jundiaí, 29 de novembro de 2023.

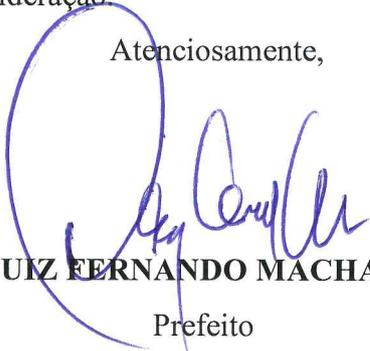


Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se busca **alterar a Lei nº 1.913, de 05 de julho de 1972, que cria a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF**, revogando dispositivos e modificando disposições para melhor atender às finalidades públicas da autarquia.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

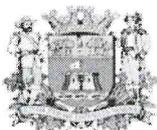
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PUBLICAÇÃO
06/12/2023

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
05/12/2023

RETRABO
Presidente
12/01/24

PROJETO DE LEI Nº 14.256

Art. 1º A Lei nº 1.913, de 05 de julho de 1972, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DAS FINALIDADES

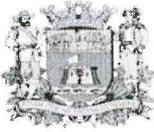
Art. 1º Fica criada a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ - ESEF, sob forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, de natureza educacional, cultural e desportiva, com sede e foro nesta cidade e que tem por finalidades:

(...)

II – formar profissionais nas áreas de Educação Física e outras áreas compatíveis com seus fins, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes;

(...)

V – cooperar com a comunidade, através de programas de extensão e pesquisa, no desenvolvimento de valores histórico-culturais, de sustentabilidade socioambiental e de cidadania.



Parágrafo único. A ESEF, nos programas de extensão previstos no inciso V do art. 1º, pode desempenhar atividades de reabilitação, instituir programas de incentivo a hábitos saudáveis, estímulo à prática de atividades esportivas, dentre outras práticas que promovam a saúde e a atividade física para a comunidade.

Art. 1º-A São princípios norteadores da atuação da ESEF:

- I – a consolidação da ESEF como Instituição de Ensino Superior de excelência no ensino, na pesquisa e na extensão;
- II – a indissociabilidade ensino-pesquisa-extensão;
- III – o incentivo à mobilidade estudantil nacional e internacional;
- IV – a avaliação institucional, como meio de aprimoramento de suas atividades-fim;
- V – o constante aprimoramento da gestão acadêmico-administrativa;
- VI – a atualização permanente da infraestrutura de apoio à administração e às atividades-fim da ESEF.

Art. 1º-B São valores da Escola:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – o diálogo como ferramenta de conexão entre as comunidades externas e internas;
- III – os princípios éticos e de responsabilidade socioambiental;
- IV – respeito à diversidade cultural e multiplicidade do saber;
- V – a transparência acadêmico-administrativa;
- VI – a responsabilidade com a formação integral;
- VII – os princípios éticos da cidadania e os Direitos Humanos;
- VIII – respeito à diversidade humana e étnico-cultural;
- IX – responsabilidade com o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 2º A ESEF, para a consecução de seus objetivos, poderá ministrar cursos:

(...)

III – de pós-graduação lato e stricto sensu;

(...)

VI – de formação continuada em geral;

VII – tecnólogos.



(...)

§3º A ESEF fica autorizada a ministrar cursos à distância, havendo recursos tecnológicos e financeiros para tanto, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos.

§4º A ESEF fica também autorizada a firmar parcerias com outras instituições de ensino superior para promover cursos de Pós-Graduação."

(NR)

"CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I - Dos Órgãos

Art. 3º (...)

(...)

b) Conselho Técnico-Administrativo;

(...)

§1º O órgão supremo da administração é a Congregação, constituída na forma prevista no Regimento Interno.

§2º (...)

(...)

b) (Revogado);

c) um (1) representante do Sistema S;

d) um (1) representante sindical da classe dos servidores públicos;

(...)

f) (Revogado);

g) um (1) representante da Diretoria Regional de Ensino do Estado de São Paulo;

h) (Revogado);

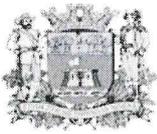
i) um (1) representante do Corpo Discente.

§3º (...)

(...)

b) (Revogado).

c) os demais membros, pelas entidades respectivas, exceção feita ao representante do Município, de livre escolha do Chefe do Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§4º O mandato dos Membros do Conselho Técnico-Administrativo será de dois anos, permitida uma recondução.

§5º (Revogado).

§6º (Revogado).

§7º A Diretoria é o órgão executivo da ESEF, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão de 4 (quatro) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo admitida uma (1) única reeleição.

§8º (Revogado).

Seção II - Dos Cargos e Funções

Art. 4º (...)

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 5º Os cargos do quadro de Pessoal da ESEF serão providos nos termos da legislação pertinente aos servidores públicos do Município de Jundiaí.

§1º (Revogado).

§2º Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal e da legislação aplicável, salvo os cargos em comissão e funções de confiança, estes de livre nomeação e exoneração." (NR)

"CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO

Seção I - Dos Bens e Direitos

Art. 6º (...)

Art. 7º (...)

§1º Caso extinta ou cessada a atividade da Escola, o seu acervo patrimonial reverterá, imediatamente, ao Município, que o destinará aos fins públicos pertinentes.

§2º Na hipótese do § 1º, o quadro de pessoal da autarquia será absorvido pela Administração Direta.



Seção II - Dos Recursos Financeiros

Art. 8º (...)

- I – dotação orçamentária obrigatoriamente consignada no orçamento anual do Município;
- II – contribuições escolares de qualquer natureza;
- III – subvenções de outros setores públicos;
- IV – donativos, doações e legados;
- V – rendas patrimoniais;
- VI - patrocínios e parcerias;
- VII - saldos apurados em balanço;
- VIII - recursos eventuais;
- IX - outros recursos ou receitas oriundas de atividades compatíveis com o objetivo da Escola.

Art. 9º (...)

Seção III - Da Prestação de Contas

Art. 10. O Diretor da ESEF, anualmente, prestará contas à Congregação, que sobre elas deliberará à vista do parecer do Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 11. (...)

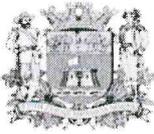
CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS GERAIS

Art. 12. São garantidas à ESEF as prerrogativas da Fazenda Pública quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais, manejo de ações especiais, prazos e regimes de custas.

Art. 13. As vendas, permutas e doações dos bens da autarquia serão feitos nos termos da legislação correlata.

Art. 14. O Conselho Técnico-Administrativo poderá ser composto e nomeado na primeira investidura do Prefeito Municipal, independentemente da exigência contida no § 3º do art. 3º desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 09
Luí

§1º Os órgãos designados possuem atribuição e poderes de representação da autarquia para os fins desta Lei, bem como para sua legalização e registro junto às repartições competentes.

§2º As alterações na composição do Conselho Técnico-Administrativo entram em vigor imediata e concomitantemente à vigência da respectiva lei modificadora.

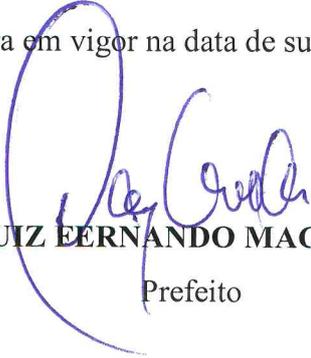
§ 3º O processo de nomeação dos membros do Conselho Técnico-Administrativo deve ser realizado nos 30 (trinta) dias anteriores ao término dos respectivos mandatos." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.913, de 1972:

- I - as alíneas "b", "f" e "h" do §2º e os §§ 5º, 6º e 8º do art. 3º;
- II - o parágrafo único do art. 4º;
- III - o §1º do art. 5º; e
- IV - o parágrafo único do art. 14.

Art. 3º O processo para a nomeação da nova composição dos membros do Conselho Técnico-Administrativo deve ser concluído no prazo de até 30 (trinta) dias após o início de vigência desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei por meio do qual se busca **alterar a Lei nº 1.913, de 05 de julho de 1972, que cria a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí - ESEF** revogando dispositivos ultrapassados e modificando disposições para melhor atender às finalidades públicas da autarquia.

Sob o aspecto jurídico, a propositura em deslinde encontra supedâneo, quanto à **competência**, no *caput* do art. 6º Lei Orgânica do Município. No que tange à **iniciativa**, atestamos que é de competência do Sr. Prefeito, conforme art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município.

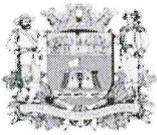
No **mérito**, busca-se adequar a lei de fundação aos atuais ditames do ordenamento jurídico brasileiro, atentando-se, inclusive, às decisões vinculantes dos Tribunais Superiores.

Com efeito, as alterações pretendidas são necessárias para aprimorar a gestão e o funcionamento administrativo da ESEF, garantindo maior eficiência na prestação dos serviços públicos de titularidade da autarquia, na forma do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, por diversas vezes a redação antiga da lei de criação gerou entraves desnecessários para o bom funcionamento da autarquia e de seus órgãos, razão pela qual opta-se por sua modernização.

Por fim, após o advento da pandemia, com inovações tecnológicas, crises econômicas e sociais no âmbito do município e do mundo, faz-se necessário reestruturar o fundamento jurídico de existência da ESEF, de modo que ela continue prestando serviços públicos na área de educação com qualidade e atualidade, sempre atentando-se às mudanças socioeconômicas.

Por derradeiro, enfatiza-se que a proposta em comento não tem implicação de ordem orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1

**Anexo II - Estimativa de Impacto
Orçamentário Nº SEI 1196745/2023**

Em 21/11/2023

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ A1:K170

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2023

DATA: 21/11/2023

PROCESSO Nº: ESEF.0000026/2023

ANO: 2023

UNIDADE SOLICITANTE: 52 ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ-ESEF

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Atualização do texto da Lei de Criação da Esef.

- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

Fls. 13


TIPO

Nº	ANO

TÉRMINIO

VALOR ATUAL/ANO

VALOR PROJETADO/ANO

3. DESPESAS:

- PESSOAL E ENCARGOS
- CUSTEIO
- INVESTIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	R\$ -

4. DOTACÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTACÕES A SEREM ONERADAS :

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -
		R\$ -

4.2. DOTACÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -
		R\$ -

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$	-	

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$	-	

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02	-		-		-	

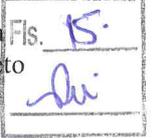
Gestor Orçamentário

Diretor do Departamento

Gestor da Unidade



Documento assinado eletronicamente por **MAURÍCIO DE MELLO MARTINHO, Contador**, em 21/11/2023, às 09:15, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Davi Rodrigues Poit, Usuário Externo**, em 21/11/2023, às 11:53, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1196745** e o código CRC **A747B414**.

Rua Dr. Rodrigo Soares de Oliveira, s/n - Bairro Anhangabaú - Jundiaí - SP - CEP 13208-120

Tel: 11 4805 7967 - esef.br

ESEF.0000026/2023

1196745v2

Anexo III N° SEI 1196875/2023

Em 21/11/2023

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a proposta de atualização do texto da Lei Municipal 1.913/72 (criação da Esef) - Processo ESEF.0000026/2023, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e não acarretará incremento de despesa.



Documento assinado eletronicamente por **MAURÍCIO DE MELLO MARTINHO, Contador**, em 21/11/2023, às 09:39, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Davi Rodrigues Poit, Usuário Externo**, em 21/11/2023, às 11:53, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1196875** e o código CRC **C96C0F1A**.

Rua Dr. Rodrigo Soares de Oliveira, s/n - Bairro Anhangabaú - Jundiaí - SP - CEP 13208-120
Tel: 11 4805 7967 - esef.br

ESEF.0000026/2023

1196875v2

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo Nº SEI
1198123/2023

Em 21/11/2023

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual do Demonstrativo Fiscal 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

RECEITAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.374.071.781	2.811.735.855	3.142.322.400	3.380.146.953	3.562.167.866
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	907.083.565	1.027.434.704	1.184.563.500	1.283.014.771	1.352.105.117
Contribuições	29.207.765	32.785.672	33.267.000	35.263.020	37.161.934
<i>Receita Previdenciária</i>	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	29.207.765	32.785.672	33.267.000	35.263.020	37.161.934
Receita Patrimonial	18.937.986	101.863.681	42.953.800	53.150.000	56.012.128
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	18.005.366	74.073.620	41.413.800	50.650.000	53.377.503
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	932.620	27.790.060	1.540.000	2.500.000	2.634.625
Transferências Correntes	1.330.672.314	1.512.549.798	1.737.183.200	1.851.414.192	1.951.112.846
Demais Receitas Correntes	88.170.150	137.102.000	144.364.900	157.304.970	165.775.842
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	88.170.150	137.102.000	144.364.900	157.304.970	165.775.842
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.356.066.415	2.737.662.235	3.100.908.600	3.329.496.953	3.508.790.364
RECEITAS DE CAPITAL (V)	36.991.667	55.355.357	79.368.200	87.600.000	83.625.000
Operações de Crédito (VI)	26.554.079	30.981.114	64.217.200	80.000.000	75.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.977.138	296.887	1.420.000	100.000	125.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.977.138	296.887	1.420.000	100.000	125.000
Transferências de Capital	6.377.238	21.027.727	13.710.000	6.500.000	7.000.000
<i>Convênios</i>	6.377.238	21.027.727	13.710.000	6.500.000	7.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.083.211	3.049.629	21.000	1.000.000	1.500.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	1.083.211	3.049.629	21.000	1.000.000	1.500.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	10.437.588	24.374.243	15.151.000	7.600.000	8.625.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	208.768.999	255.883.305	316.304.300	323.249.016	355.573.918
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.366.504.003	2.762.036.478	3.116.059.600	3.337.096.953	3.517.415.364
DESPESAS PRIMÁRIAS	2.081.688.392	2.422.019.625	2.940.929.400	3.119.306.953	3.249.483.284
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.081.688.392	2.422.019.625	2.940.929.400	3.119.306.953	3.249.483.284
Pessoal e Encargos Sociais	1.001.925.231	1.111.978.611	1.367.865.300	1.520.239.105	1.611.453.451
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	29.141.963	43.634.651	63.420.000	81.104.000	93.269.600
Outras Despesas Correntes	1.050.621.199	1.266.406.363	1.509.644.100	1.517.963.849	1.544.760.233
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.052.546.429	2.378.384.975	2.877.509.400	3.038.202.953	3.156.213.684
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	92.409.908	180.914.829	268.150.200	213.440.000	252.956.000
Investimentos	62.268.166	137.657.486	219.450.200	150.000.000	180.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	30.141.742	43.257.343	48.700.000	63.440.000	72.956.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	62.268.166	137.657.486	219.450.200	150.000.000	180.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	12.611.000	15.000.000	15.750.000
Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	-	-	-	120.000.000	125.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	209.585.235	259.305.375	316.304.300	323.249.016	355.573.918
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII + XXIII)	2.114.814.595	2.516.042.461	3.109.570.600	3.323.202.953	3.476.963.684
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)	251.689.408	245.994.017	6.489.000	13.894.000	40.451.679
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(22.036.353)	39.249.700	(35.349.700)		
Aumento Permanente da Receita			354.023.122	221.037.353	180.318.411
Ampliação das Despesas			593.528.139	213.632.353	153.760.731
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(239.505.017)	7.405.000	26.557.680

IMPACTO NULO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)



Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº ESEF.0000026/2023, objetivando a aprovação Legislativa do Proj altera a Lei Municipal nº 1.913/72, que criou a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Notas Explicativas:

Foi alterada pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas inraoçamentárias.

Versão 04_23 LDO 2024 e PRÉ LOA 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo**, **Diretor do Departamento de Orçamento**, em 21/11/2023, às 16:56, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1198123** e o código CRC **9427B1C2**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

ESEF.0000026/2023

1198123v2



[*Texto compilado – atualizado até a Lei nº 4.103, de 08 de março de 1993*]*

LEI N.º 1.913, DE 05 DE JULHO DE 1972

[*Cria a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF); e autoriza crédito adicional especial correlato.*]

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 03/07/72, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ**, sob a forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e foro nesta cidade e que tem por finalidade:

- a) formar pessoal especializado em Educação Física, Recreação e Desportos;
- b) realizar pesquisas de caráter educacional, científico e técnico sobre a Educação Física, a Recreação e os Desportos:

I – contribuir, na área dos cursos que ministrar, para a preservação e expansão do patrimônio cultural do País; (*Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986*)

II – formar profissionais na área de Educação Física, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes; (*Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986*)

III – propiciar especialização e aperfeiçoamento em suas áreas de ensino; (*Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986*)

IV – promover e divulgar estudos e pesquisas; (*Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986*)

V – cooperar com a comunidade, através de programas de extensão, no desenvolvimento de valores culturais, morais e cívicos. (*Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986*)

Art. 2º. A ~~ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ~~, de acordo com a legislação vigente, poderá manter os seguintes cursos:

- a) Curso Superior de Educação Física;
- b) Curso de Técnica Desportiva;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 2)

- c) Curso de Normalistas Especializadas em Educação Física;
- d) Curso de Medicina Especializada em Educação Física; e
- e) Curso de Massagistas Especializados em Educação Física.

Parágrafo único. Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vierem a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da **Escola**, desde que reconhecidos por lei.

Art. 2º. A **Escola**, para consecução de seus objetivos, poderá ministrar: *(Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986)*

- I – curso de graduação;
- II – curso técnico-desportivo;
- III – curso de especialização;
- IV – curso de aperfeiçoamento;
- V – curso de extensão e outros.

Parágrafo único. Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vier a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da **Escola**, desde que reconhecidos por lei. *(Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986)*

Art. 2º. A **Escola**, para consecução de seus objetivos, ministrará cursos: *(Redação dada pela Lei n.º 3.891, de 25 de fevereiro de 1992)*

- I – de graduação;
- II – técnico-desportivo;
- III – de especialização;
- IV – de aperfeiçoamento;
- V – de extensão;
- VI – de reciclagem profissional;
- VII – de capoeira. *(Acrescido pela Lei n.º 4.103, de 08 de março de 1993, que foi revogada pela Lei n.º 6.222, de 23 de dezembro de 2003)*

§ 1º. Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vier a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da **Escola**, desde que reconhecidos por lei. *(Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986)*



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 3)

§ 1º. Com exceção dos cursos referidos nos incisos I e VI, de instituição imediata, os demais serão implantados na medida em que houver viabilidade técnica e econômica, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos da **Escola**, desde que reconhecidos por lei. (Redação dada pela Lei n.º 3.891, de 25 de fevereiro de 1992)

§ 2º. O curso referido no inciso VI, destinado a qualquer graduado, far-se-á anualmente e terá, a cada ano, um patrono dentre atletas locais de renome. (Acréscido pela Lei n.º 3.891, de 25 de fevereiro de 1992)

Art. 3º. A administração da **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ** será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Congregação;
- b) Conselho Técnico-Administrativo e Conselho Departamental;
- c) Diretoria.

§ 1º. O órgão supremo da administração é a Congregação, constituída de todos os professores no exercício de suas funções docentes.

§ 2º. O Conselho Técnico-Administrativo é o órgão deliberativo e consultivo da **Escola** e será constituído de:

- a) um (1) professor no exercício de suas funções e escolhido pela Congregação;
- b) um (1) representante do Conselho Departamental;
- c) um (1) representante da delegacia local do Centro e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- d) um (1) representante sindical local da classe de empregados;
- e) um (1) representante da Prefeitura Municipal;
- f) um (1) representante do Legislativo Municipal;
- g) um (1) representante de entidade esportiva local;
- h) um (1) representante de entidade cultural local;
- i) um representante do Diretório Acadêmico. (Acréscida pela Lei n.º 2.908, de 29 de outubro de 1985)

§ 3º. Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão nomeados pelo Prefeito Municipal e indicados da seguinte forma:

- a) o professor, pela Congregação;
- b) o representante departamental, pelo Conselho Departamental;



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 4)

c) os demais membros, pelas entidades respectivas em lista tríplice, exceção feita ao representante da Prefeitura, de livre escolha do Chefe do Executivo e do representante do Legislativo Municipal, de livre indicação da Câmara Municipal.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Técnico-Administrativo será de quatro (4) anos, renovando-se um terço a cada dois (2) anos.

§ 5º. O Conselho Departamental é o órgão supervisor das atividades didáticas e pedagógicas e será constituído por professores no exercício de suas funções, designados pela Congregação e com mandato estabelecido pelo Regimento Interno de conformidade com a legislação vigente.

§ 6º. Os Conselhos Departamentais serão constituídos de acordo com as necessidades de ensino e de acordo com os dispositivos legais e regimentais.

~~§ 7º. A Diretoria é o órgão executivo da Escola, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor cujos mandatos serão de dois (2) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal.~~

§ 7º. A Diretoria é o órgão executivo da **Escola**, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão de 04 (quatro) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal. *(Redação dada pela Lei n.º 2.328, de 09 de novembro de 1978)*

§ 8º. Os nomes do Diretor e do Vice-Diretor deverão obter o “ad referendum” da Câmara Municipal.

Art. 4º. Ficam criados no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura, um cargo de Diretor, padrão “R”, e um cargo de Vice-Diretor, padrão “P”, isolados, de provimento em comissão, privativos de portadores de diploma de curso universitário, de elevado saber e incontestável idoneidade, residentes na cidade há mais de cinco (5) anos.

Parágrafo único. Além dos vencimentos e vantagens que lhes competirem, poderá a Congregação fixar à Diretoria uma gratificação de representação, não excedente a 50% (cinquenta por cento) daqueles e desde que comportável na elaboração orçamentária.

Art. 5º. As funções de professores, assistentes, Secretário e demais pessoal burocrático, serão providos de acordo com a legislação trabalhista.

§ 1º. Para tal fim será elaborado o quadro de pessoal com os respectivos salários e que será aprovado por decreto do Executivo.

§ 2º. Exceção feita às funções especializadas e às criadas em caráter de comissionamento, as demais serão preenchidas mediante prova de seleção e habilitação.



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 5)

Art. 6º. O patrimônio da **Escola Superior de Educação Física** é constituído por imóveis, móveis, instalações, bibliotecas, direitos e obrigações e por todos os bens existentes ou que de futuro venha a adquirir.

Art. 7º. A Municipalidade cederá à **Escola Superior de Educação Física de Jundiaí**, respeitados os horários da Comissão Central de Esportes, a Praça Municipal de Esportes “Dr. Nicolino de Lucca” e os Centros Esportivos da Vila Rami e da Vila Rio Branco.

§ 1º. Caso extinta ou cessada a atividade da **Escola**, o seu acervo patrimonial reverterá, imediatamente, à Prefeitura Municipal, que o destinará a fins educacionais, preferentemente do mesmo grau.

§ 2º. Anualmente será feito o inventário do patrimônio da **Escola**, que acompanhará o balanço da prestação de contas.

Art. 8º. Para a manutenção das atividades educacionais que irá desenvolver e outros encargos que lhe competirem, contará a **Escola** com os seguintes recursos:

- a) dotação orçamentária obrigatoriamente consignada no orçamento anual do Município;
- b) taxas e contribuições escolares de qualquer natureza;
- c) subvenções de outros poderes públicos;
- d) donativos, doações e legados;
- e) rendas patrimoniais.

Art. 9º. Fica o Executivo autorizado a auxiliar, inicialmente, a **Escola Superior de Educação Física de Jundiaí**, com a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

Parágrafo único. Para tal fim, fica aberto, na Diretoria da Fazenda, um crédito especial de igual valor, a ser coberto com a anulação parcial da seguinte verba do orçamento vigente: 504 – 31.30.92 – item 30.

Art. 10. O Diretor da **Escola Superior de Educação Física**, anualmente, prestará contas à Congregação, que sobre elas deliberará à vista do parecer do Conselho Técnico-Administrativo, após o que as enviará ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de janeiro, sob pena de responsabilidade.

Art. 11. Na forma da lei em vigor, as contas da **Escola** serão apreciadas juntamente com as do Prefeito Municipal, anualmente, pela Câmara Municipal.

Art. 12. São extensivos à **Escola Superior de Educação Física de Jundiaí** os privilégios da Fazenda Municipal quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais, uso das ações especiais, prazos e regimes de custas.



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 6)

Art. 13. As vendas, permutas e doações dos próprios da autarquia serão feitas sempre com autorização do Prefeito Municipal, na forma regulada pela lei.

Art. 14. O órgão de que trata a letra “b” do artigo 3º poderá ser composto e nomeado na primeira investidura pelo Prefeito Municipal, independentemente da exigência contida no § 3º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Quer o de que trata o artigo, quer os demais órgãos que forem nomeados, têm competência e poderes de representação da autarquia para os fins desta lei, bem como para a sua legalização e registro junto às repartições competentes.

Art. 15. A aquisição de materiais, outros bens, reformas e execução de serviços por terceiros, sujeita a autarquia à observância das disposições legais que regulam a espécie, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. Fica a Prefeitura autorizada a ceder à autarquia o direito de uso de próprios municipais necessários à consecução de seus fins, independentemente de remuneração.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois.

MÁRIO PEREIRA LOPES

Diretor Administrativo

MARIA DE LOURDES TORRES POTENZA

Diretora de Ensino e Assuntos Gerais

ARY FOSSEN

Diretor da Fazenda

JOSÉ CAETANO DE MELLO FILHO

Diretor de Planejamento



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0067/2023

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 14.256/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que reformula a Lei 1.913/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 04 de dezembro de 2023.

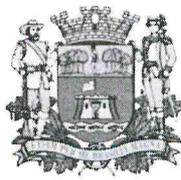
(assinado digitalmente)
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

(assinado digitalmente)
LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por LUCAS MARQUES
LUSVARGHI
Data: 04/12/2023 13:14

Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO
Data: 04/12/2023 13:19





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.203

PROJETO DE LEI Nº: 14.256/23

PROCESSO Nº 7.326/23

ASSUNTO: REFORMULA A LEI 1.913/1972, QUE CRIOU A ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA-ESEF

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE.

1- RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei reformula a Lei 1.913/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF.

O projeto tem por escopo a adequação de dispositivos, modificando as disposições para melhor atender às finalidades públicas da autarquia.

A propositura encontra-se justificada, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro e cópia da lei a ser alterada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 DA INICIATIVA PRIVATIVA

O projeto de lei em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre servidores públicos e organização administrativa





configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 46, inc. I, III e IV c/c 72, XII e XIII, sendo todos os dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

*XX – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, **das autarquias e das fundações públicas***

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

*I – **criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional***
(...)

*III – **regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;***

*IV – **organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;***

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente

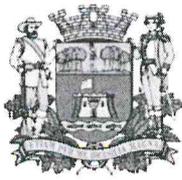
(...)

*XII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;***

*XIII – **prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores***

Ademais, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), como se desprende da justificativa, já que busca-se adequar a lei aos atuais ditames do





ordenamento jurídico brasileiro, atentando-se, inclusive, às decisões vinculantes dos Tribunais Superiores.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Tendo em vista a reserva da administração para tratar da temática, somente o Chefe do Executivo poderá implementar a medida proposta no projeto de lei em pauta. Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

*2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.***

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

1. Agravo regimental a que se nega provimento.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

*2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.***

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJ/SP:





*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada.** Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020).*

Posto isso, opina-se que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 67/2023, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.





DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: Maioria Absoluta (letra "a" do § 2º do art. 44, L.O.M.).

Jundiaí, 04 de dezembro de 2023.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

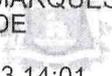
Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R.P de Godoi

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 04/12/2023 14:01





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 7326/2023

PROJETO DE LEI N.º 14.256, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula a Lei 1.913/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF.

PARECER 598

O presente projeto de lei, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, tem por objetivo reformular a Lei 1.913/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF.

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência e na iniciativa, configurando-se revestida de legalidade.

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por parecer favorável da Procuradoria Jurídica, de n.º 1.203 e, a seguir, igualmente, pelo da Diretoria Financeira, de n.º 0067/2023.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2023.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 05/12/2023
09:42

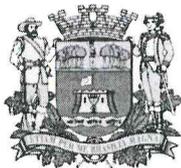
Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 06/12/2023 12:04

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 05/12/2023 09:49

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/12/2023 11:00

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 05/12/2023 10:07





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA **PROCESSO 7326/2023**
PROJETO DE LEI N.º 14.256, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula a Lei 1.913/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF.

PARECER 143

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico: criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

A justificativa do projeto esclarece que o seu objetivo consiste em reformular a Lei 1.913/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF, no intuito de regovar dispositivos ultrapassados e modificar disposições para melhor atender às finalidades públicas da autarquia.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto**.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2023.

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeleireiro"

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"



Assinado digitalmente
por QUEZIA DOANE
DE LUCCA
Data: 05/12/2023 09:48

Assinado digitalmente por
MARCIO PENTECOSTES
DE SOUSA
Data: 05/12/2023 11:20

Assinado digitalmente
por CICERO
CAMARGO DA SILVA
Data: 05/12/2023 11:33

Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 05/12/2023 14:04

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/12/2023 11:00





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

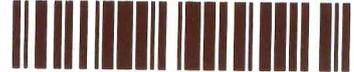
fls. 31

Cis

OF. UGCC/DAP nº 005/2024

Processo SEI nº 0026/2024

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 100/2024
Data: 12/01/2024 Horário: 14:26
LEG -

Jundiaí, 10 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada do **Projeto de Lei nº 14.256**, que tem por objetivo reformular a Lei 1.913/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEFJ.

A iniciativa prende-se ao fato de que a matéria será revisada pelas Unidades de Gestão competentes.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS A. M. M. NAVIGLI

Diretor do Deptº de Apoio Parlamentar

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



Of. PR-DL 2/2024

Jundiaí, em 15 de janeiro de 2024

Exmo. Sr.
Luiz Fernando Machado
Prefeito Municipal

Em atenção ao vosso ofício UGCC/DAP n.º 005/2024, comunicamos a RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 14.256, que reformula a Lei 1.913/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF.

Grato pela gentil atenção, apresento respeitosa saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO



Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 12/01/2024 16:17



PROJETO DE LEI Nº. 14.256

Juntadas:

fls de 020 a 24 em 04/12/2023 - Qui-
fer de 25 a 28 em 04/12/2023 - Gra.
fls 29 e 30 em 18/12/2023 - Gra
fls. 31 e 32 em 16/02/23 - Qui

Observações: